



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10331.000145/00-41
Recurso nº : 130.374
Acórdão nº : 303-32.470
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : J.R. BRITO
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

F I N S O C I A L. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 27/12/2000.
MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE
CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO
DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA
CONTAGEM DE PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95,
PUBLICADA EM 31/08/1995. CARACTERIZADA A
DECADÊNCIA É DE SE MANTER A DECISÃO PROFERIDA
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *✓*


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10331.000145/00-41
Acórdão nº : 303-32.470


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10331.000145/00-41
Acórdão nº : 303-32.470

RELATÓRIO

Trata referido processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 27 de dezembro de 2000 (fls. 1v), referente a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, e relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a abril de 1992.

A autoridade fiscal monocrática havia indeferido o pedido (fls. 429/430), sob a alegação de que o direito do contribuinte de pleitear restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão, em 29 de abril de 2003, a recorrente manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 28 de maio de 2003 (fls. 433/436), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- a) a inobservância dos normativos jurídicos, que lhe assegura o seu direito creditório em questão;
- b) contraria a teoria de que somente poderá pleitear restituição de indébito a contar do prazo decadencial da data do efetivo pagamento do tributo;
- c) rejeitar a tese do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, para operar o direito de repetir o indébito.

A DRF de Julgamento em Fortaleza/CE, através do Acórdão nº 4.157 de 26/03/2004, indeferiu a solicitação da recorrente nos termos que a seguir se resume ao transcrever a Ementa:

“Ementa: Finsocial Restituição.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”.



Processo nº : 10331.000145/00-41
Acórdão nº : 303-32.470

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada, através de AR / ECT que repousa as fls. 450, que foi devidamente formalizada sua ciência em 20/04/2004, tendo apresentado Recurso Voluntário em 20/05/2004 (doc. as fls. 451 a 455), portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoadado, a recorrente reiterou os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, declarando ser seu direito legítimo, quanto ao prazo para reaver o imposto pago a maior. Em seguida, alega que foram desconsiderados, pela autoridade julgadora, os princípios básicos do direito, invertendo as prerrogativas pertencentes ao particular.

Ao final, pelo princípio da imparcialidade postula a garantia do que diz ser a segurança jurídica, em nome de uma qualificada prestação jurisdicional, para ver restituído as importâncias pagas a maior referentes a Finsocial.

É o relatório.



Processo nº : 10331.000145/00-41
Acórdão nº : 303-32.470

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, nem tão pouco houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, **a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.**

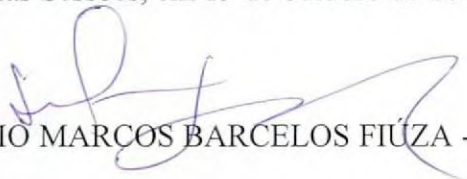
Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Processo nº : 10331.000145/00-41
Acórdão nº : 303-32.470

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, **31/08/1995**, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é **intempestivo** o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em **27/12/2000**, de forma que VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, em virtude de decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator